



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.912279/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.766 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 84.684.455/0069-51, em contrariedade à decisão que não reconheceu integralmente o crédito pleiteado no PER nº 31740.24631.200709.1.1.01-9915, e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 25047.09348.220709.1.3.01-0600, vinculada ao crédito.

Do crédito pleiteado – R\$ 893.118,60 (oitocentos e noventa e três mil, cento e dezoito reais, e sessenta centavos) de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2009 – foram reconhecidos R\$ 704.797,67 (setecentos e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais, sessenta e sete centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 24 e 380), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e da reclassificação de créditos e apuração de débitos em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar a mencionada constatação, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 26 e 381/382) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Junto com os demonstrativos,

também foi disponibilizado o Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 28/39).

No indigitado Termo, a autoridade fiscal relata o procedimento fiscalizatório conduzido, os fatos constatados e as conclusões obtidas, conforme se expõe:

#### 1- Motivação

Tendo em vista diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, formulados pela interessada, relativos aos períodos do 4º trimestre de 2008 ao 3º trimestre de 2010, a DRF Joinville (SC) instaurou procedimento fiscal a fim de verificar a regularidade dos créditos e dos saldos credores apurados pela requerente.

O estabelecimento possui diversos Termos de Acordo firmados com a Administração Tributária, nos quais assume a condição de substituto tributário do IPI para aquisição das principais matérias-primas (cloreto de polivinila, polietileno e polipropileno) com suspensão do imposto, regime previsto na Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, II, c, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 260, de 2002. Mesmo assim, acumula, sistematicamente, saldos credores de IPI decorrente de outras entradas/aquisições e de saídas sujeitas à alíquota zero em sua grande maioria.

2- Análise dos créditos  
Reclassificação de créditos: confrontando as informações das mercadorias adquiridas com a relação de produtos comercializados, verificou-se que diversos produtos adquiridos foram destinados à revenda sem qualquer processo de industrialização. Para esses itens, a classificação correta das respectivas operações é nos CFOPs 1102 e 2102 (compra para comercialização) e não nos CFOPs 1101 e 2101 (compra para industrialização), nos quais o estabelecimento efetuou o registro.

Crédito indevido – mercadoria com suspensão do IPI: consta na nota fiscal n.º 7922, emitida em 21/10/2008 pela fornecedora Solvay S/A, CNPJ 61.460.325/0002-22, que a aquisição do PVC com esta nota se deu com suspensão do IPI. Assim, o imposto informado no documento não pode ser utilizado como crédito do IPI (art. 17, §2º, da IN SRF n.º 260, de 2002), devendo o crédito ser glosado.

Crédito indevido – optante pelo SIMPLES: o fornecedor de CNPJ 02.927.591/0001-72 é optante pelo regime tributário do SIMPLES, de cujas aquisições não há direito a créditos de IPI, devendo ser glosados os correspondentes créditos apropriados.

#### 3- Análise dos débitos

O estabelecimento fabrica tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno), utilizados como proteção mecânica para instalações elétricas (eletrodutos flexíveis das linhas Tigreflex e Tigreflex reforçado em PVC), em drenagem de lençol freático no solo (linha Drenoflex em PVC) e como proteção mecânica para instalações enterradas de cabeamento telefônico e elétrico (linha Ultraflex em polietileno).

Para os produtos acima descritos, a contribuinte adota a classificação fiscal NCM 39172100 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de etileno) e 39172300 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de cloreto de vinila), ambas com alíquota zero de IPI. No entanto, tratam-se de tubos flexíveis, como depreende-se intuitivamente das descrições utilizadas pela empresa (pelo termo “flex”) e que se confirma pelas fichas técnicas. Assim, impõe-se a reclassificação fiscal dos produtos, mais apropriadamente na subposição 3917.32 (outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios). Para os tubos de polietileno, há subitem específico – 3917.32.10 (tubos de copolímeros de etileno). Para os tubos de PVC, somente podem ser classificados, por

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.766 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.912279/2011-17

exclusão, no subitem 3917.32.90 (outros). Ambas as classificações possuem alíquota do IPI de 5%.

#### 4- Reapuração do IPI e auto de infração

Em decorrência da reclassificação fiscal dos tubos comercializados pela fiscalizada, o imposto devido em cada período de apuração foi calculado, excluindo-se as vendas para o mercado externo e para a Zona Franca de Manaus, demonstrando-se os valores no processo n.º 10920.720161/2012-37.

Por ter havido débitos apurados com cobertura de crédito, não houve constituição do crédito tributário relativo ao imposto, mas o auto de infração do processo administrativo n.º 10920.720161/2012-37 tratou de lançar a multa prevista no art. 80 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Cientificada do despacho decisório em 16/07/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 15/08/2013 (e-fls. 2/12). Aduziu, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

#### 1- Reclassificação de créditos

Em relação aos créditos reclassificados de passíveis para não passíveis de ressarcimento, reconhece a procedência parcial da reclassificação. Entretanto, o “anel de borracha para tubo vinilfort 37053716” e a “grelha redonda de alumínio 27471200” sofrem processo de industrialização, eis que são embalados e etiquetados com a marca da empresa. Assim, tratam-se de créditos passíveis de ressarcimento.

2- Reclassificação fiscal dos produtos industrializados pelo estabelecimento O motivo adotado para reclassificar os produtos é singelo. Como o nome comercial dos produtos emprega o vocábulo “flex”, então os tubos seriam flexíveis. Porém, a classificação fiscal não é feita a partir dos termos que se utiliza para nomeá-los ou descrevê-los.

A manifestante contratou o Laboratório de Análise SGS do Brasil e a Tesis Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia para analisarem os produtos, os quais concluíram que o eletroduto Tigreflex foi fabricado com PVC rígido.

Nada impede que um material tecnicamente rígido seja empiricamente flexível. Isto porque o que determina sua rigidez ou flexibilidade são normas técnicas que disciplinam a matéria, e não o fato destes produtos serem, aos olhos humanos, rígidos ou flexíveis.

Caso não seja afastada a autuação pelos motivos expostos, deve ser realizada perícia técnica, a fim de se apurar se os produtos são tecnicamente classificados como rígidos ou flexíveis.

Em vista disto, a manifestante indica perito e formula quesitos a serem esclarecidos na perícia.

#### 3- Fluência dos juros sobre a multa de ofício

O art. 161 do CTN prevê que os juros fluem apenas sobre o crédito não integralmente pago no seu vencimento.

É o relatório do essencial.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou integralmente o pedido de compensação, em razão do resultado do Auto de Infração n.º 10920.720161/2012-37 julgado pela instância “a quo”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.766 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.912279/2011-17

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10920.720161/2012-37 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo n.º 10920.720161/2012-37, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo n.º 10920.720161/2012-37 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 10920.720161/2012-37 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo